

6. Caso haja comprovação da regularização da área embargada, determine a revogação do embargo, com efeitos a partir da data da apresentação ao órgão ambiental da Regularização/PRAD/Licenciamento/Reposição Florestal.

7. Que a Diretoria de Monitoramento e Controle Ambiental – DMCA/FEMARH realize o monitoramento e a fiscalização da área embargada, de acordo com o Art. 135 de IN FEMARH Nº 05/2022.

8. Sendo a reparação do dano ambiental imprescritível, que o administrado seja notificado a adotar as medidas cabíveis, mediante apontamento, acompanhamento e crivo da Diretoria de Controle e Monitoramento Ambiental - DMCA/FEMARH/RR, conforme IN FEMARH Nº FEMARH Nº 05/2022.

9. Seja o autuado notificado via AR, e/ou outro meio de notificação legal para ciência desta Decisão;

10. Após ciência, com a devida juntada do comprovante do AR, ou outro meio legal de notificação/ciência, o autuado poderá pagar os débitos no prazo de 5 (cinco) dias, com o desconto legal de 30%, com incidência de juros, mora e correção monetária.

11. Caso o autuado não pague o valor da multa com 30% de desconto no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão no processo, poderá apresentar RECURSO a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias.

12. Por fim, não efetuando o pagamento no período acima estipulado nem apresentando recurso, CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da decisão da 1ª Instância e proceder com os trâmites legais para a INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Publique-se, notifique-se – PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 31/2022.

SMJ.”

Da Fundamentação.

Considerando que a matéria de prescrição é de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, e após compulsar os autos denota-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

O Decreto Federal de nº 6.514/08 “*Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.*” e ainda determina o prazo prescricional do auto de infração ambiental. Senão vejamos.

Art. 21. *Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.*

§1º *Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.*

§2º *Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.*

§3º *Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

§ 4º *A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental*

Art. 22. *Interrompe-se a prescrição:*

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 23. *O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.*

Pois bem! O Recorrente foi autuado em 08/07/2016 ao passo que a Decisão Condenatória Recorrível foi proferida em 21/02/2022, ou seja, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias

Mesmo que seja considerado a suspensão do prazo prescricional entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ante o que dispõe a Portaria FEMARH Nº 450/2021, denota-se, portanto que o período de suspensão perdurou por 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, ainda assim, houve a prescrição intercorrente, eis que o interregno foi de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses e 13 (treze) dias, sem a ocorrência de quaisquer umas das condições descritas nos incisos do artigo 22 do Decreto Federal de nº 6.514/2008.

CONTUDO, não podemos olvidar que mesmo diante do caso de prescrição intercorrente, isso em momento algum elide a obrigação da parte Autuada/ Recorrente de reparar o dano ambiental, consoante disposição do §4º do artigo 21 do Decreto Federal de nº 6.514/08.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso apresentado para reformar parcialmente o PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 31/2022, e declarar a ocorrência da prescrição intercorrente ficando cancelada a multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aplicada ao Recorrente, e os respectivos embargos na área caso ainda persistam.

No mais mantenho o PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 31/2021, em especial no que tange a REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL, assim após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle e Monitoramento Ambiental - DMCA/FEMARH/RR, conforme disposto no art. 93 e 136, § 1º, da Instrução Normativa FEMARH Nº 07/2021: I - Reposição Florestal de 16,0244 hectares; II -Elaboração de PRAD.

(Assinatura digital)

GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA

Presidente da FEMARH/RR

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE- FEMA. Aos 18 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 10hs:00min, na sala da Presidência, situado na Av. Ville Roy, 4935 - São Pedro, Boa Vista - RR, 69306-665. Reuniram-se os membros da comissão DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, conforme previsto no Art 4º do Decreto 5471 de 29 de agosto de 2003. Estando presentes: Presidente do conselho GLICÉRIO MARCOS FERNANDES PEREIRA (Presidente do FEMA), ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS (membro), WILSON JORDÃO MOTA BEZERRA (membro), SHIRLANY RIBEIRO DE MELO (membro) e DINEIZE GUIMARÃES SOUSA (membro); Ademais, o Presidente do Conselho agradeceu a presença de todos. Em ato contínuo foi apresentado e aprovado a ERRATA do Processo nº 16201.000813/2021.51 referente ao Fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa de preços aonde o percentual precisou ser corrigido alterando o valor de R\$8.975,00 (oito mil e novecentos e setenta e cinco reais) para R\$9.856,62 (nove mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Não havendo mais objeções e não existindo mais nada a ser tratado o presidente agradeceu a presença de todos e dá por encerrada a reunião. Não havendo nada mais a ser tratado, eu _____ Suellen Franco Fraulob (1ª secretária), lavrei a presente ATA que deverá ser assinada pelos Conselheiros presentes:

(assinatura eletrônica)

Glicério Marcos Fernandes Pereira (Presidente)

(assinatura eletrônica)

Adriano Barbosa dos Santos (membro)

(assinatura eletrônica)

Wilson Jordão Mota Bezerra (membro)

(assinatura eletrônica)

Dineize Guimarães Sousa (membro)

(assinatura eletrônica)

Shirlany Ribeiro de Melo (membro)

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. Aos dias 08 de agosto de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, presencial, no auditório da SEADI, reuniu-se o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, conforme convocação feita pelo Presidente Glicério Marcos Fernandes Pereira - Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH, com a presença dos seguintes

Conselheiros: FRANK HAND DA SILVA SANTOS (SEPLAN), MÁRCIO JÂNIO CAMPOS DE AZEVEDO (SEPLAN), ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA (PGE), GEWRLY BATISTA MELO (CBMRR), VANESSA SILVA BARROS (SESAU), MARCIEL PEDREIRA TRINDADE (SESAU), FRANCISCO PINTO DOS SANTOS (SEADI), CINTIA DE CASTRO GARCIA (SEADI), ALYSSON ROGERS SOARES MACEDO (ITERAIMA), IONILSON SAMPAIO DE SOUZA (ALERR), LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA (MPRR), CARLOS VITOR VILHENA (FIER), LAÉRCIO FURTADO FERREIRA (FECOMERCIO), CLAYTON IVAN BINSFELD (FAER), HUMBERTO BELTRÃO MARTINS JUNIOR (INCRA), JOÃO VITOR VIEIRA BERREDO (AMR), EDVAN ALVES CHAGAS (EMBRAPA), REINALDO IMBROISI BARBOSA (INPA), ARTHUR CAMURÇA CITÓ (INPA), RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS (ECOAMAZONIA), JÉSSICA MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO (CIR). Também se fizeram presentes, o senhor ERMILO PALUDO, representante da COOPERCARNE, e o senhor ENVER PEREIRA GARCIA, representante da SODIURR, e ainda as senhoras ALESSANDRA SASSO CAMPELLO, MARTA CECÍLIA MOTA DE MACEDO HENCHEN e o senhor WILSON JORDÃO MOTA BEZERRA, diretores da FEMARH. Foi aberta a reunião do Conselho pelo Presidente Glicério Marcos Fernandes Pereira que deu boas vindas e agradeceu a todos pela presença e ressaltou a importância histórica que representava a sessão, em seguida foi verificado se havia quórum e com a afirmativa, se faziam presentes 17 instituições que compunham o plenário, foi dada sequência a reunião. O presidente Glicério Fernandes, fez a apresentação dos assuntos da pauta, e ressaltou que no item 1, seria apreciado conforme o que dispõe o parágrafo 5º, do artigo 12 do Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe “§ 5º Nos casos da alínea I, do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.”. O presidente então passou a palavra para o senhor Conselheiro Ricardo Mattos, para conduzir os trabalhos na mesa diretora. Foi apresentada para votação a ATA da reunião anterior, nada a ser questionado passou-se para o regime de votação, sendo então aprovada por unanimidade. Em apreciação ao item da pauta, Lei Complementar nº 323, de 02 de agosto de 2022, o senhor Ricardo Mattos, sugeriu que fosse apreciado artigo por artigo, e que cada conselheiro se manifestasse naquele em que faria destaque, e ao final voltariam para indicar modificações. Em seguida o senhor Francisco Pinto, colocou que o Artigo 12, §5º do Código Florestal Brasileiro, fala das condicionantes para a redução de reserva legal, e dentre uma delas seria ouvir o Conselho Estadual do Meio Ambiente, sendo isto o que seria apreciado no dia, e sugeriu ainda, que não fosse feita a leitura ponto a ponto, pois o conteúdo já havia sido aprovado no legislativo. Após a fala, o senhor Conselheiro Ionilson Sampaio, contemplou o entendimento do senhor Francisco Pinto, e observou que a Lei do Zoneamento havia sido aprovada e tornou-se lei publicada, que a ideia de fazer destaques seria in loco. Ressaltou ainda que todos os conselheiros tiveram acesso ao texto da legislação antecipadamente, e o que seria feito pelo Conselho no dia, eram ser ouvidos, conforme o que dispunha o §5º do Artigo 12 do Código Florestal, sobre a redução da reserva legal. Em resposta o senhor Ricardo Mattos, pontuou que o plenário é soberano, e colocariam em votação para o plenário decidir. Ao solicitar a palavra, o senhor Carlos Vilhena, enfatizou que o tema era de grande importância e que se não fosse incomodo aos demais, ele gostaria que o assunto fosse tratado de forma como sugeriu o senhor Ricardo Mattos. Foi então colocado em votação, a proposta do senhor Ricardo Mattos, e também a proposta do senhor Francisco Pinto, conjuntamente com a do senhor Ionilson Sampaio, sendo essa aprovada pela maioria. Passou-se a palavra para o Relator do Item 1, Francisco Pinto, onde o mesmo iniciou uma apresentação do tema de forma didática e informativa para os demais conselheiros. Na apresentação, o senhor Francisco Pinto, demonstrou acerca do rito que o Código Florestal impõe, para que seja possível a redução de Reserva Legal. Destacou que atualmente o Estado conta com mais de 65% de áreas protegidas e também, com a recentemente aprovada, Lei Complementar nº 323, de 02 de agosto de 2022, que dispõe sobre a criação do Zoneamento Ecológico-Econômico do estado de Roraima – ZEE-RR, ambos requisitos para que seja possível a redução. Enfatizou também que outro requisito, era ser ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente, sobre a redução de Reserva Legal. Foi aberta a palavra para os demais conselheiros, e o senhor Ionilson Sampaio, expressou sua satisfação com a clareza da apresentação, feita pelo senhor Francisco Pinto, e pontuou que o legislador, durante a construção do Código Florestal, cometeu um ato de justiça para com Roraima, pois o Estado necessitava de uma alternativa econômica, e enfatizou que mesmo com essa decisão de reduzir a Reserva Legal, não será feita de todo modo, haverá regras conforme estudos do ZEE, e exclamou que mesmo que se reduzissem tudo o que o Código Florestal garante, ainda assim, somente 12% da nossa cobertura florestal, estaria sendo reduzida. E por fim, também pontuou que esse assunto já fora discutido no judiciário e o Supremo decidiu que é constitucional. O presidente Glicério Fernandes, pontuou sobre o Artigo 7º da Lei Complementar nº 323, em relação ao Licenciamento Ambiental, e ressaltou a grande importância do artigo, que fala que não deverá ser utilizado como único documento técnico legal para embasar o Licenciamento, o que comprova estarmos agindo dentro da legalidade, e quanto a demanda, ressaltou a importância que seja feito em parceria com demais órgãos além da FEMARH, como SEADI e IATER. Salientou que o Licenciamento Ambiental, está previsto em Leis Federais, e indicou a importância das atualizações constantes de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar nº 323. E por fim, destacou que será sempre observado as leis maiores e principalmente o Código Florestal. O senhor Conselheiro Alysson Macedo, colocou que pouco se aumentaria em relação ao desmatamento legal em sua avaliação, e pontuou que, em vezes a mídia divulga apenas o aumento do desmatamento, porém não diferencia desmatamento legal do desmatamento ilegal, com isso ressaltou a importância de se tornar público o conteúdo do ZEE, e a sua importância para o desenvolvimento, ferramenta essa que irá apontar e delimitar os rumos do setor produtivo e desenvolvimento. O senhor Conselheiro Carlos Vitor Vilhena, expressou sua satisfação em fazer parte deste conselho, demonstrou grande interesse em somar com seus conhecimentos e aprendizados para com as futuras demandas. O senhor Francisco Pinto esclareceu sobre as quantidades métricas exatas sobre o total do comprometimento do desmatamento, que seria de 12,8% para ser exato, e pontuou ainda que isso seria um respaldo legal, e opcional do proprietário fazer ou não o desmatamento legal. Foi colocado em regime de votação a apresentação e a Lei Complementar nº 323 de 02 de agosto de 2022, que dispõe sobre o ZEE, o que foi aprovado por unanimidade. Dando sequência à pauta, foi apresentada a Resolução que Disciplina o transporte de combustíveis em recipientes metálicos ou não metálicos certificados pelo INMETRO, em veículos particulares, de acordo com as normas técnicas federais, estaduais e municipais. O senhor Relator do Item, conselheiro Ricardo Mattos fez a apresentação e pontuou a importância da Resolução para corrigir a injustiça que sofriam pequenos produtores ao necessitarem fazer o transporte de pequena quantidade de combustível em seus veículos ao serem multados. Enfatizou ainda que o município de Boa Vista – RR, já dispunha de tal regulamentação, porém no âmbito Estadual se fazia inexistente. Colocou-se em discussão a proposta e o senhor conselheiro Gewrly Batista Melo, representante do Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima, ressaltou a importância de tal regulamentação, porém manifestou a sua preocupação com pontos na resolução que ainda necessitam de melhorias, visando a importância de avaliar a segurança das pessoas. Propôs também que fosse trabalhado na mesma, a questão da estocagem dos combustíveis, para também criar procedimentos afim de evitar possíveis acidentes. O senhor Ricardo Mattos, em resposta, pontuou que a proposta segue as normas da Agência Nacional do Petróleo, e enfatizou demais pontos em relação a disparidade entre órgãos públicos e o particular, em função de que corriqueiramente acontece o transporte atualmente, porém de forma irregular. O senhor Gewrly Batista Melo, pontuou o seu favorecimento em regulamentar a proposta, porém solicitou que a proposta fosse também encaminhada para a Diretoria de Serviços de Prevenção do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, para que fosse feita uma análise técnica, para favorecer o enriquecimento do conteúdo da resolução. O senhor Glicério Fernandes, concordou em partes com o senhor Gewrly Batista, em relação à procedimentos, e enfatizou o poder normativo da resolução e ressaltou a importância de se esmiuçar o tema e ser melhor observado em relação ao controle e a questão procedimental. Posicionou-se a favor do assunto e também sugeriu ainda incluir o transporte aquaviário. Foi colocado em votação a proposta original, ou a suspensão do tema até estudos mais detalhados pelo Corpo de Bombeiros. Em regime de votação foi então suspensa a apreciação do tema. Nada mais a ser debatido, o presidente Glicério Fernandes agradeceu a participação de todos, e propôs uma salva de palmas a todos os participantes deste evento histórico e deu por encerrada a reunião. Nada mais a ser tratado eu (Evilan Brandão Arruda), lavrei a presente ATA que deverá ser assinada pelos Conselheiros Presentes:

Glicério Marcos Fernandes Pereira

(FEMARH)

Frank Hand da Silva Santos

(SEPLAN)

André Elycio Campos Barbosa

(PGE)

Gewrly Batista Melo

(CBMRR)

Vanessa Silva Barros

(SESAU)

Francisco Pinto dos Santos

(SEADI)

Alysson Rogers Soares Macedo

(ITERAIMA)

Ionilson Sampaio de Souza

(ALERR)

Luís Carlos Leitão Lima

(MPRR)

Carlos Vitor Vilhena

(FIER)

Laércio Furtado Ferreira

(FECOMERCIO)

Clayton Ivan Binsfeld

(FAER)

Humberto Beltrão Martins Junior

(INCRA)

João Vitor Vieira Berredo

(AMR)

Edvan Alves Chagas

(EMBRAPA)

Reinaldo Imbroisi Barbosa

(INPA)

Ricardo Herculano Bulhões de Mattos

(ECOAMAZONIA)

Jéssica Maria da Conceição Nascimento

(CIR)

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RORAIMA

TERMO DE APOSTILAMENTO

Apostila-se ao CONTRATO nº 088/2021 (2649789), celebrado entre o **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RORAIMA** e a Empresa **VOARE TAXI AEREO LTDA**, que tem por objeto a eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte aéreo, em aeronaves, homologadas e licenciadas pela Agência de Aviação Civil – ANAC, em cumprimento da **CLÁUSULA SEXTA** do contrato acima citado, com efeitos a partir de 13/08/2022, para registrar o equilíbrio econômico conforme solicitação da empresa VOARE/CARTA ADM nº 120/2022 (5838633), de 14 de julho de 2022, conforme abaixo:

Item	Descrição	Valor Atual R\$	Valor após Reajuste R\$
01	Eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte aéreo para viagens dentro e fora do Estado no deslocamento de pessoal em aeronave de asa rotativa (helicóptero), categoria TPX, homologado, com capacidade mínima para 05 (cinco) passageiros, mais 01 (um) tripulante, ou com capacidade de carga mínima de 450 Kg. velocidade de média de cruzeiro de 220 Km/h, autonomia mínima de 03:30 (três horas e trinta minutos), com combustível e todos os demais custos de encargos referentes a essa atividade, homologada e licenciada pela Agência de Aviação Civil - ANAC.	R\$ 10.899,00	R\$ 12.205,79

Fonte: [Fonte: https://agenciadenoticias.lbge.gov.br](https://agenciadenoticias.lbge.gov.br). Conforme ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) – IBGE, Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %).

Embasamento legal: Parágrafo 8º do Art. 65 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2022.

ERRATA

Referente ao CONTRATO CBM/RR Nº 88/2021/CBMRR/CMDGR/SUBCMD/DGOF (2649789), firmado entre o Corpo de Bombeiros Militar de Roraima e a Empresa VOARE TAXI AEREO LTDA, faz-se as seguintes correções após análise do Departamento de Contas e Programas de Governo da Controladoria Geral do Estado (5872062):

No CONTRATO CBM/RR Nº 88/2021/CBMRR/CMDGR/SUBCMD/DGOF (2649789), onde se lê:

4.1 Do Preço

O valor total do Contrato é de R\$ 871.920,00 (oitocentos e setenta e um reais e novecentos e vinte centavos);

Leia-se:

4.1 Do Preço

O valor total do Contrato é de R\$ 871.920,00 (oitocentos e setenta e um mil e novecentos e vinte reais);

No APOSTILAMENTO (5837764), onde se lê:

Item	Descrição	Valor Atual R\$	Valor após Reajuste R\$
01	Eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte aéreo para viagens dentro e fora do Estado no deslocamento de pessoal em aeronave de asa rotativa (helicóptero), categoria TPX, homologado, com capacidade mínima para 05 (cinco) passageiros, mais 01 (um) tripulante, ou com capacidade de carga mínima de 450 Kg. velocidade de média de cruzeiro de 220 Km/h, autonomia mínima de 03:30 (três horas e trinta minutos), com combustível e todos os demais custos de encargos referentes a essa atividade, homologada e licenciada pela Agência de Aviação Civil - ANAC.	R\$ 10.899,00	R\$ 12.205,79